



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052478-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada DEBORA DE CAMPOS BOTAO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2052478-77.2025.8.26.0000
Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.
Agravados: Débora de Campos Botão da Silva
Comarca: Bauru - 7ª Vara Cível
1ª Instância: 1000393-15.2025.8.26.0071
Juiz: Jayter Cortez Junior

Voto nº 43.116

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Deferimento da tutela provisória de urgência para custeio do medicamento “Escetamina intranasal (Spravato)”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$60.000,00. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. A necessidade do medicamento devidamente justificada pelo médico que acompanha a agravante. Urgência decorrente do risco à vida da paciente, consubstanciado na possibilidade de cometimento de suicídio. Medicamento de aplicação em ambiente hospitalar ou em clínica médica. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Não demonstrada a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Tratamento com o medicamento “Escetamina intranasal (Spravato)” prescrito pelo médico em virtude dos resultados insatisfatórios apresentados pelos tratamentos anteriores, o que evidencia a excepcionalidade do caso. Astreintes. Valor das astreintes fixado em patamar razoável e proporcional. Desnecessidade de redução de antemão. Multa que pode ser revista a qualquer tempo durante o curso do processo, de ofício inclusive, se caracterizada sua incompatibilidade com a obrigação discutida. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 113/114 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para custeio do medicamento “Escetamina intranasal (Spravato)”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$60.000,00.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas

razões de fls. 1/35.

Recurso processado sem a liminar (fls. 79/80).
Desnecessária a instauração do contrário por ausência de prejuízo.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência. De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece a agravante, e, de outro, os interesses patrimoniais da agravada, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido.

Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravante em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

Entendo, em regra, que quando há cláusula expressa no contrato excluindo a cobertura de medicamentos prescritos pelo médico assistente, que podem ser adquiridos em farmácia e não requererem instrução especial de manuseio, ainda que para beneficiário portador de doença grave, os prestadores de serviços de assistência médico-hospitalar não estão obrigados a custeá-los.

O tratamento com o medicamento “Escetamina intranasal (Spravato)” foi prescrito pelo médico em virtude dos resultados insatisfatórios apresentados por todos os tratamentos anteriores,

intentados com diversos fármacos, o que evidencia a excepcionalidade do caso. O relatório médico aponta ainda, de maneira expressa, a existência de risco de suicídio da paciente (fls. 59/63 dos autos de origem).

Ao contrário do sustentado pela agravante, não se trata de medicamento de uso domiciliar. De acordo com o relatório médico de fls. 59/63 dos autos de origem, o medicamento deve ser aplicado em ambiente hospitalar ou em clínica médica.

Quanto ao rol da ANS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP, definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo. Contudo, no mesmo julgamento houve a fixação de parâmetros para a cobertura, em situações excepcionais, de procedimentos não previstos expressamente no rol.

As seguintes teses foram definidas:

1. *O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;*
2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;*
3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;*
4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas*

com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Verifica-se, portanto, ainda ser possível a cobertura de tratamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, somente após a devida instrução processual é que se poderá aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas nos julgados paradigmas. Enquanto a questão não for suficientemente esclarecida nos autos, a fim de evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, prudente a manutenção da cobertura dos procedimentos solicitados.

Além disso, a operadora de plano de saúde não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Diante dessa circunstância, o tratamento deve observar o método terapêutico indicado pelo médico, profissional que possui melhores condições de diagnosticar e indicar o melhor procedimento para o paciente.

Convém registrar, ainda, que no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionado o projeto de lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da Agência Nacional de Saúde – ANS, desde que preenchido determinados requisitos, o que coloca fim ao chamado rol taxativo e restabelece o rol exemplificativo (Lei 14.454/2022).

A natureza exemplificativa do rol da ANS foi reafirmada no §12, do art. 10, da Lei 9.656/98, cuja redação estabelece que *o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a*

cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde – grifos nossos.

De outro lado, o parecer do NAT-Jus desta c. Corte não vincula a atividade jurisdicional.

A respeito das astreintes, entendo que a multa diária fixada para o caso não é elevada (R\$1.000,00 até o limite de R\$60.000,00).

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 §3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, **ex officio** ou a requerimento da parte (CPC 461 §4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 - grifo nosso).

O valor da multa não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante, não se justificando a pretendida redução de antemão. Ademais, a cominação da pena pecuniária visa compelir o cumprimento das decisões judiciais e o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto.

Ressalte-se que o valor das *astreintes* pode ser modificado, de ofício inclusive, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator